

LEI Nº 1.946, DE 4 DE JULHO DE 2008.

Publicado no Diário Oficial nº 2.684

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH/TO e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH/TO, órgão deliberativo e de caráter permanente, com a finalidade de elaborar, coordenar e fiscalizar a política estadual de direitos humanos.

Parágrafo único. O CEDDH/TO é vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça.

Art. 2º. Compete ao Conselho:

- I - promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos;
- II - receber petições, representações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e encaminhá-las às autoridades competentes;
- III - propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades inerentes a violações de direitos humanos, bem como sugerir as sanções administrativas;
- IV - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, conferências e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;
- V - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;
- VI - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

- VII -elaborar o próprio Regimento Interno e submetê-lo à homologação pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII-realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando a divulgação da importância do respeito aos direitos humanos;
- IX - solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais informações, certidões, atestados, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- X - articular a criação de Conselhos Municipais para garantia dos direitos humanos e estimular a organização de associações e outras entidades que tenham por objetivo promover políticas voltadas aos direitos humanos.

Art. 3º. O Conselho é composto por 18 membros titulares e respectivos suplentes, sendo nove representantes do Poder Público e nove da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os representantes do Poder Público são indicados pelos dirigentes dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Cidadania e Justiça;
- b) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- c) Secretaria da Educação e Cultura;
- d) Secretaria da Saúde;
- e) Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS;
- f) Secretaria da Segurança Pública;
- g) Procuradoria-Geral do Estado;
- h) Ministério Público Estadual;
- i) Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil organizada são compostos por entidades com personalidade jurídica própria e que atuem por mais de 2 anos, com trabalhos comprovados para a garantias dos direitos humanos e eleitos em foro próprio, após a publicação do edital de convocação da eleição das entidades não-governamentais, coordenado por uma comissão a ser designada pelo Conselho, para este fim, exceto a primeira constituição dessa, que deve ocorrer por membros indicados pela Secretaria da Cidadania e Justiça.

§ 3º. Os Conselheiros são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 4º. O membro do Conselho perde o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
- II - falta, sem motivo justificado, a 3 reuniões consecutivas ou 6 reuniões alternadas no período de 1 ano;
- III - conduta incompatível com os objetivos do Conselho.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo fica garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. A função de membro do CEDDH/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º. Para cumprir suas finalidades institucionais, o CEDDH/TO, no exercício de suas atribuições, pode utilizar-se de todos os meios, processos e procedimentos legalmente admissíveis, desde que não afetos especificamente a qualquer outro órgão, entidade ou Poder.

Art. 7º. A Diretoria Executiva do Conselho é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelos Conselheiros, para um mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência devem ser preenchidas, de forma alternada, por representantes do Poder Público e da sociedade cível organizada.

Art. 8º. Cabe à Secretaria da Cidadania e Justiça fornecer recursos humanos, estrutura técnica, física e administrativa necessários ao funcionamento do CEDDH/TO.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado